



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001144/2010-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.564 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de junho de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA JOSÉ SALGADO AMORIM LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do Relatório e do Voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

4. Entendeu o julgador *a quo* que, em relação aos rendimentos recebidos pela contribuinte no ano-calendário de 2008, parte deste deve ser tributado, especificamente aqueles pagos pela fonte pagadora Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro - FUNPREVI (fls. 20 e 42), num montante de R\$39.649,63, uma vez que a interessada não trouxe aos autos comprovante da data de início de sua aposentadoria.

5. Cientificada da decisão em 14/06/2013, fl. 45, a contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 12/07/2013, fls. 55/56, acompanhado do Laudo Pericial, anteriormente anexado à impugnação, o qual prova que a recorrente é portadora de doença grave, abrangida pelo benefício isencional. Junta também cópia do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro que, em ato expedido pela Secretaria da Educação, de 20/05/1992, demonstra tratar-se a recorrente de aposentada por aquele órgão (fls. 59/60).

6. Requer, ao final, o provimento do recurso.

7. Sem contrarrazões, os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos - Relator

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. Conforme restou evidenciado pelo julgador *a quo* (fl.42), a controvérsia persiste na parte dos rendimentos em que a recorrente não logrou provar quando da impugnação que no ano-calendário de 2008 já se encontrava aposentado ou quando se iniciou sua aposentadoria concedida pela Prefeitura do Rio de Janeiro, cujo benefício tem por gestor/fonte pagadora o Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro - FUNPREVI.

3. De acordo com o previsto nos incisos XXVI e XXXIII, do art. 39, do Dec. 3000/99 (RIR/99, a isenção pretendida será concedida ao contribuinte quando presentes, cumulativamente, dois requisitos a saber: (i) que os rendimentos recebidos refira-se à aposentadoria ou pensão; e moléstia grave na forma tipificada na legislação, *in verbis*:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47) (grifou-se);

(...).

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n- 7.713, de 1988, art. 6-, inciso XIV, Lei n- 8.541, de 1992, art. 47, e Lei-9.250, de 1995, art. 30, §2-º)(grifou-se);

(...).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

4. Dos dispositivos colacionados, tendo em conta que no presente caso está comprovado por laudo pericial adequado que a recorrente é portadora de doença grave suportada pelo benefício isentivo desde maio/2002 (fls. 4 e 41), e, considerando que das provas trazidos na peça recursal, os rendimentos recebidos do FUNPREVI são provenientes de aposentadoria concedida pelo Município do Rio de Janeiro - Secretaria Municipal de Educação, infere-se que estão abrangidos pela isenção do imposto de renda, não se tendo dúvidas que no ano-calendário de 2008 a recorrente já se encontrava aposentada pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

5. Neste ponto entendo que assiste razão a recorrente, razão pela qual o r. acórdão recorrido merece reparo.

6. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, e, por conseguinte, tornar insubsistente o lançamento.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.